

Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

-			50gl 0
		•	
	1		

Lu nº 3653/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001113/2017

ABERTURA:

07/04/2017 - 10:11:04

REQUERENTE: GUERINO LUIZ ZANON

GABINETE- PRESIDENTE

DESTINO: ASSUNTO:

PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO:DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ADOTE UMA PRAÇA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES E DÁ GUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Tramitação	Data
Simples heitura	17 10912017
Comunido: Justico.	
Jinanças	
Asrovado	02/05/17-
ARQUIVE-SE EM:	//
31 104 17	
•	
	//
	/ /



GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM N° 013/2017.

Linhares-ES, 06 de abril de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores.

Encaminho à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que institui no âmbito municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, o Programa Adote uma praça.

O Programa tem a finalidade de estabelecer parcerias entre o poder Público e a sociedade para os fins de implantação, reforma ou manutenção de áreas verdes públicas, assim compreendidas as praças, parques, canteiros, os jardins e outras áreas afins passíveis de ajardinamento.

Cumpre ressaltar que a Constituição Federal de 1988 garantiu em seu artigo 6°, direitos sociais, dentre os quais, o direito ao lazer. Observa-se que, o lazer apresenta-se como um direito social garantido pela Constituição a todo ser humano.

José Afonso da Silva (2001) define os direitos sociais como "prestações positivas oferecidas pelo Estado de forma direta ou indireta, enunciadas em normas constitucionais, que propiciam melhores condições de vida aos hipossuficientes, tende a realizar a igualdade às situações desiguais".

Dessa forma, Cabe ao Estado proporcionar ao ser humano o direito ao lazer. Exercitando esse direito o homem faz uso de sua liberdade, de sua criatividade. O lazer é o momento de prazer onde o homem interage com sua família e vivência experiências engrandecedoras de descontração, imprescindíveis para o convívio familiar harmonioso.

Com efeito, as praças, os parques, os canteiros, os jardins, possuem extrema importância para a materialização do direito ao lazer previsto na Constituição Federal. São nesses lugares em que a população encontra possibilidade de exercitar seu direito a lazer.

Considerando a importância das áreas públicas mencionadas para o lazer da população, este Projeto de Lei busca viabilizar que esses momentos de descontração ocorram em lugares bem cuidados, seguros para os nossos filhos.

Cada vez mais o Estado tem buscado parceria com a iniciativa privada para viabilizar o atendimento às demandas da sociedade, especialmente com a crise econômica que assola o

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001113/2017

ABERTURA:

07/04/2017 - 10:11:04

REQUERENTE: GUERINO LUIZ ZANON

DESTINO:

GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO:DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ADOTE UMA PRAÇA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLISTA





país, e esse Projeto é um exemplo dessa iniciativa, busca garantir que a população tenha locais para seu lazer, sem onerar os cofres públicos.

O lazer é essencial para manutenção da saúde, integridade física e mental da população, e por essa razão a aprovação desse Projeto de Lei se faz tão necessária.

Solicito a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares, que aprovem esta matéria, dandolhe a **tramitação de urgência** prevista na Lei Orgânica Municipal.

Prefeito Municipal

Atenciosamente,

Av. Augusto Pestana, 790 - Centro - CEP 29900-902 - Linhares/ES - Tel.: 27 3372-6800 - Fax: 27 3372-6842





PROJETO DE LEI Nº 013, DE 06 DE ABRIL DE 2017.

Dispõe sobre a criação do PROGRAMA ADOTE UMA PRAÇA, no âmbito do Município de Linhares-ES e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no âmbito municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, o PROGRAMA ADOTE UMA PRAÇA, com a finalidade de estabelecer parcerias entre o poder Público e a sociedade para os fins de implantação, reforma ou manutenção de áreas verdes públicas, aqui compreendidas as praças, parques, canteiros, os jardins e outras áreas afins passíveis de ajardinamento.

Art. 2º Para efeitos dessa considera-se:

- I- Manutenção: Serviços gerais de limpeza de áreas plantadas, passarelas, lagos, reparos, manutenção de gramados, manutenção de jardins, adubação de reposição, controle de pragas e doenças, manutenção de arbustos, manutenção de trepadeiras, manutenção de plantas anuais e forrações, poda de árvores e irrigação, dentre outros definidos no termo de cooperação;
 - II- Implantação: Construção de nova área verde seja ela praça, parque ou jardim;
- III- **Reforma:** Recuperação de áreas com implantação de projetos paisagísticos e se for, o caso, com a realização de retiradas de espécimes, que deverão ser encaminhadas ao órgão competente mencionada no termo de cooperação, para posterior recuperação e aproveitamento;
- IV- Adotante: Pessoa jurídica que firmar parceria com o Poder Público municipal para adoção de área integrante do Programa Adote uma Praça;
- V- Melhoria urbana, paisagística e ambiental: o projeto, obra, serviço, ação e intervenção relativos às áreas verdes disponíveis para adoção, inclusive aquelas tombadas ou não, em caráter provisório ou definitivo, ou preservadas, nos termos da legislação municipal, estadual ou federal, que resultem no atendimento do interesse público e na melhoria da qualidade de vida urbana.
 - Art. 3º Constituem objetivos do Programa Adote uma Praça, dentre outros:

<u>~</u>





- I- Promover a participação da sociedade na urbanização, nos cuidados e na manutenção das áreas verdes do Município, em parceria com o Poder Público;
- II- Conscientizar a população acerca da importância das áreas verdes para a qualidade da vida urbana, fomentando a noção de responsabilidade solidária entre o Poder Público e a coletividade no que toca à preservação de tais áreas;
- III- Incentivar o uso de praças, parques e demais áreas verdes pela população, como locais de lazer, convivência social e realização de eventos, observada, neste último caso, a legislação específica, bem como de minimização dos impactos decorrentes da industrialização.
- Art. 4º A adoção das áreas verdes públicas far-se-á mediante condições a serem estabelecidas em termo de cooperação firmado pela pessoa natural ou jurídica legalmente constituída com o Município, por intermédio dos respectivos órgãos e entidades da Administração Municipais responsáveis pela manutenção desses espaços.
- Art. 5º O termo de cooperação deverá conter as informações constantes em modelo estabelecido pelo órgão competente da Administração Municipal.
- Art. 6º O interessado na adoção de área integrante do Programa Adote uma Praça, deverá apresentar, ao órgão ou entidade da Administração Municipal responsável por sua manutenção, carta de intenção indicando a área que pretende adotar.
 - Art. 7º A carta de intenção deverá ser instruída com:
- I- Cópia do ato constitutivo ou do contrato social, devidamente inscritos no registro competente, e alterações subsequentes, ou da autorização do Poder Executivo para funcionamento, conforme o caso;
 - II- Cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ;
- III- Cópia do documento de identidade do responsável legal da pessoa jurídica, nos termos previstos no seu estatuto ou contrato social, ou do instrumento de mandato, no caso de a pessoa jurídica estar agindo por intermédio de procurador devidamente constituído.
- Art. 8º O Município poderá, a seu critério, deliberar pela adoção conjunta de áreas, bem como facultar ao adotante a possibilidade de estabelecimento de parcerias adicionais para a consecução dos objetivos estipulados no termo de cooperação, podendo, ainda, nesse caso, ser promovido chamamento público específico para a escolha dos adotantes.
- Art. 9º Ainda que não haja chamamento público específico, as pessoas jurídicas interessadas na adoção de área verde poderão oferecer ao Poder Público proposta de cooperação e projeto a ser desenvolvido na área que se pretende adotar, observado o disposto no art. 3º desta Lei.





- Art. 10. O adotante poderá, a seu critério, contratar serviços especializados para a consecução dos fins constantes do termo de cooperação firmado com o Município.
- Art. 11. É permitida ao adotante a colocação de placas indicativas de sua parceria com o Município, no interior da área adotada, respeitando os seguintes critérios, independentemente do número de coparceiros que vierem a compartilhar a área em questão:
- I- Em áreas de até 1.000 (um mil) metros quadrados será permitida a colocação de uma placa;
- II- Em áreas com mais de 1.000 (um mil) até 5.000 (cinco mil) metros quadrados, será permitida a colocação de duas placas;
- III- Em áreas com mais de 5.000 (cinco mil) até 10.000 (dez mil) metros quadrados, será permitida a colocação de três placas;
- IV- Em áreas com mais de 10.000 (dez mil) metros quadrados, será permitida a colocação de quatro placas;
- V- Nos canteiros separadores de pista será permitida a colocação de placas distanciadas de 150 (cento e cinquenta) em 150 (cento e cinquenta) metros.
- Art. 12. As placas deverão seguir modelo padrão estabelecido pelo órgão competente da Administração Municipal.
- Art. 13. A exploração de outros tipos de publicidade em equipamentos e mobiliários urbanos existentes em área integrante do Programa Adote Uma Praça dependerá de autorização do Poder Público, nos termos da legislação vigente.
- Art. 14. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados para a colocação de placas indicativas de parcerias nos parques municipais.
- Art. 15. Qualquer implantação ou modificação das estruturas existentes, sejam elas relativas às áreas ajardinadas ou às demais áreas e equipamentos pertencentes às mesmas, deverá ser analisada e aprovada pelo órgão competente da Administração Municipal.
- Art. 16. As benfeitorias resultantes das intervenções de que trata o artigo 16, serão incorporadas ao patrimônio do Município, sem direito a indenização ou retenção por parte do adotante.
- Art. 17. Fica vedada a concessão de qualquer tipo de uso ou benefício diferenciado ao adotante das áreas verdes mencionadas nesta Lei.
- Art. 18. Os adotantes serão os únicos responsáveis pela realização das obras e serviços descritos no termo de cooperação firmado com o Município.





Art. 19. A coordenação ficará sob-responsabilidade das Secretarias Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.

GUERINO LUIZ ZANON Prefeito Municipal



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001113/2017

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ADOTE UMA PRAÇA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PPROGRAMA ADOTE UMA PRAÇA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31 e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 — A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 — Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I — a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Preliminarmente, devemos destacar a justificativa do chefe do Poder Executivo para a aprovação do presente projeto de Lei.

O projeto de Lei sob análise, versa sobre a instituição de programa "ADOTE UMA PRAÇA", tendo como finalidade estabelecer parcerias entre o poder público e a sociedade para os fins de implantação, reforma ou manutenção de áreas verdes públicas, assim compreendidas as praças, parques, canteiros, os jardins e outras áreas afins passíveis de ajardinamento.





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O chefe do Poder Executivo esclarece que tal programa visa efetivar o artigo 6° da CF/88, no que tange o direito ao lazer, haja vista que o lazer se apresenta como um direito social garantido pela Constituição a todo ser humano.

Ressalta, ainda, que cabe ao Estado proporcionar ao ser humano o direito ao lazer, sendo assim, as praças, os parques, os canteiros, os jardins, possuem extrema importância para a materialização do direito ao lazer previsto na Constituição Federal.

Alega que à aprovação do presente projeto é essencial para manutenção da saúde, integridade física e mental da população, e por essa razão a aprovação desse Projeto de Lei se faz tão necessária.

Assevera que o Estado tem buscado parceria com a iniciativa privada para viabilizar o atendimento as demandas da sociedade, especialmente com a crise econômica que assola o país, e esse Projeto é um exemplo dessa iniciativa, busca garantir que a população tenha locais para seu lazer, sem onerar os cofres públicos.

É o relatório.

Passamos a opinar:

Primeiramente devemos tecer alguns comentários a respeito da Competência Privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como sobre o instituto da permissão de serviço público.

Quanto a competência do Chefe do Poder Executivo, assim dispõe a Lei Orgânica Municipal no seu artigo 8°, incisos I e VI, alínea "b", artigo 58, inciso XXXIV e artigo 87, §1°, in verbis:

Art. 8.º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, fixando-lhe preços ou tarifas, os serviços públicos locais, em especial:





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- a) iluminação pública;
- b) construção e conservação de ruas, praças, parques, jardins, hortos florestais e estradas municipais; (grifei)

Art. 58. Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

XXXIV - executar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, serviços públicos de interesse local;

Art. 87. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá recorrer, quando conveniente ao interesse público, à execução dos seus serviços por terceiros, mediante concessão e permissão, após verificar se a iniciativa privada será suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1.º A permissão de serviço público ou de utilidade pública será outorgada por decreto, a título precário, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. (negritei e grifei)

No que se refere a permissão, devemos dizer que é ato simples, discricionário e precário, de delegação unilateral do Poder Público, que poderá a qualquer tempo cassar ou impor novas condições ao permissionário.

Vale dizer que, a permissão de uso de bem público, estabelecida de forma precária, fica excluída da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), ou de qualquer outro processo de seleção, tendo em vista que a sua natureza jurídica não comporta a competição, eis que se atrela a discricionariedade da Administração Pública na destinação da utilização de determinado bem público, além da sua própria precariedade.





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No que tange a Política Urbana, a CF/88 reza que:

DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.

O presente projeto conforme alhures explicitado, visa estabelecer parcerias entre o Poder Público e a sociedade para fins de implantação, reforma ou manutenção de áreas verdes públicas, compreendidas as praças, parques, canteiros, os jardins e outras áreas afins passíveis de ajardinamento. Portanto, o que se pretende e dar efetividade as políticas públicas de desenvolvimento urbano, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.

Sendo assim, vislumbramos a possibilidade de implantação do presente projeto através do instituto da permissão, celebrado nos termos de cooperação com as pessoas físicas e/ou jurídicas, desde que atendias as exigências legais.

Insta frisar que toda e qualquer parceria com o Poder Público deverá respeitar as legislações ambientais e correlatas, bem como a Lei do Plano Diretor Municipal, que assim dispõe:

LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

"DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE LINHARES, É DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 34 São diretrizes específicas para os espaços públicos:

I - definir áreas para implantação de praças públicas em todas as zonas urbanas do Município, com a implantação de estrutura para o seu funcionamento;

II - estruturar e qualificar os espaços verdes das zonas urbanas do Município de maneira a favorecer a prática de atividades de esporte e





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

lazer e a exploração do potencial paisagístico oferecido pelas lagoas e rios;

III - garantir a limpeza e manutenção dos espaços públicos e promover a sua adequação ao conceito de acessibilidade universal, em especial para permitir o seu uso por pessoas portadoras de necessidades especiais;

IV - programar a construção de praças nós bairros e setores das zonas urbanas do distrito sede e dos demais distritos do Município, dando prioridade às áreas ainda não atendidas e nas proximidades de residências com população de baixa renda.

Já a política de Desenvolvimento Urbano do Município de Linhares está prescrita no artigo 131 e 133 da Lei Orgânica. Senão vejamos:

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Da Política de Desenvolvimento Urbano

- Art. 131. A política de desenvolvimento urbano, executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos, e garantir o bem-estar de seus habitantes.
- § 1.º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e expressará as exigências de ordenação da cidade para que se cumpra a função social da propriedade, observando o disposto no parágrafo primeiro, do artigo 182, da Constituição Federal.
- § 2.º A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor
- § 3.º Na formulação da política de desenvolvimento urbano, serão assegurados:
- I o plano de uso e ocupação do solo que garanta o controle da expansão urbana, dos vazios urbanos e da especulação imobiliária, a preservação, proteção e recuperação do ambiente cultural e natural;
- II plano e programa específico de saneamento básico;
- III organização territorial de vilas e povoados,
- IV obrigatoriedade da existência de praça pública nas sedes dos distritos;





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

V - participação ativa das entidades comunitárias no estudo e no encaminhamento dos planos, programas e projetos, e na solução dos problemas que lhe sejam concernentes;

Art. 133. O plano diretor deverá dispor, no mínimo, sobre os seguintes aspectos:

I - regime urbanístico através de normas relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo e também ao controle das edificações;

II - proteção de mananciais, área de preservação ecológica, patrimônio paisagístico, histórico e cultural na totalidade de seu território;

 III - definição das áreas para implantação de programas habitacionais de interesse social e para equipamentos públicos de uso coletivo;

IV - definição de área destinada à criação do distrito industrial;

V - obrigatoriedade da existência de praça pública na sede do Município;

Parágrafo único. Não será permitida a edificação de qualquer imóvel em praça pública. Exceto que compõe o complexo público de lazer e cultura, a céu aberto, para a população.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, <u>é de parecer favorável à sua aprovação</u>, por ser **CONSTITUCIONAL**.

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 218 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, § 1°, da Lei Orgânica Municipal, in verbis:

Art. 33. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação e votação de projetos de sua iniciativa;

§ 1.º Solicitada à urgência e a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação;

) 9e

Estabelece o artigo 182, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

deverá ser por **MATORIA SIMPLES DE VOTOS** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **SIMBÓLICO DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTT Procurador Jurídico



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LÉI Nº 001113/2017

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ADOTE UMA PRAÇA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31 e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei
 Orgânica;

O chefe do Poder Executivo esclarece em sua justificativa, que o presente programa, visa efetivar o artigo 6° da CF/88, no que tange o direito ao lazer, haja vista que o lazer se apresenta como um direito social garantido pela Constituição a todo ser humano.

Destaca ainda, que o Estado tem buscado parceria com a iniciativa privada para viabilizar o atendimento as demandas da sociedade, especialmente com a



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

crise econômica que assola o país, e esse Projeto é um exemplo dessa iniciativa, pois busca garantir que a população tenha locais para seu lazer, sem onerar os cofres públicos.

O presente projeto, visa estabelecer parcerias entre o Poder Público e a sociedade para fins de implantação, reforma ou manutenção de áreas verdes públicas, compreendidas as praças, parques, canteiros, os jardins e outras áreas afins passíveis de ajardinamento. Portanto, o que se pretende e dar efetividade as políticas públicas de desenvolvimento urbano, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.

Sendo assim, vislumbra-se a possibilidade de implantação do presente projeto através do instituto da permissão, celebrado nos termos de cooperação com as pessoas físicas e/ou jurídicas, desde que atendias as exigências legais.

Vale dizer, no que se refere a permissão, que é ato simples, discricionário e precário, de delegação unilateral do Poder Público, que poderá a qualquer tempo cassar ou impor novas condições ao permissionário.

Assim, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser CONSTITUCIONAL.

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 218 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, § 1°, da Lei Orgânica Municipal.

Estabelece o artigo 182, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por MAIORIA SIMPLES DE VOTOS dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo SIMBÓLICO DE VOTAÇÃO, conforme disposto no inciso



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Il do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis, tudo de conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Casa de Leis. É o parecer, salvo melhor juízo.

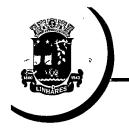
Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.

TOBIAS COMETTI

Presidente

FABRÍCIO LOPES
Relator

GELSÓN SUAVE Membro



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Projeto de Lei nº 001113/2017.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ADOTE UMA PRAÇA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES –ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, visando como dispõe sua Ementa, "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ADOTE UMA PRAÇA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES — ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O projeto de Lei sob análise, versa sobre a instituição de programa "ADOTE UMA PRAÇA", tendo como finalidade estabelecer parcerias entre o poder público e a sociedade para os fins de implantação, reforma ou manutenção de áreas verdes públicas, assim compreendidas as praças, parques, canteiros, os jardins e outras áreas afins passíveis de ajardinamento.

Importante destacar que:

A competência do chefe do Poder Executivo está previsto, nos art. 58 e 31 inciso I, sendo a iniciativa de leis na forma e casos previstos na lei orgânica municipal. Cabe também mencionar o art. 8° incisos I e IV, alínea "b", competindo ao município legislar sobre temas de interesse local, e art. 58 inciso XXXIV, senão vejamos:



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 8.º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

**

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, fixando-lhe preços ou tarifas, os serviços públicos locais, em especial:

- a) iluminação pública;
- b) construção e conservação de ruas, praças, parques, jardins, hortos florestais e estradas municipais; (grifei)

Art. 58. Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

•••

XXXIV - executar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, serviços públicos de interesse local;

Portanto, o que se pretende e dar efetividade as políticas públicas de desenvolvimento urbano, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.

O projeto ora apresentado não concorre para o aumento de despesas ou redução da receita do Munícipio, pelo contrário com a criação do programa "ADOTE UMA PRAÇA", busca-se parceria com a rede privada, para viabilizar o atendimento as demandas da sociedade, garantindo que a população tenha locais para seu lazer, sem onerar os cofres públicos.

Dágin



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ademais a reponsabilidade dessa Comissão é se manifestar acercar de temas que envolvam saúde, transporte, fiscalização, finanças, educação, controles e outros, sendo necessário avaliar o art. 32 da Lei Orgânica Municipal, que prevê a impossibilidade de aumento de despesas nos projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, preservando assim a receita Municipal.

Por todo o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, é de parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.

JEAN VERGILIO ACACIÓ DE MENEZES

Presidente

PEDRO JOEL CELESTRINI

Relator

ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS Membro 18/04/2017 Lei 1369/1990

RE LA

LEI Nº 1.369, DE 15 DE MAIO DE 1990.

INSTITUI O PROJETO ADOTE UMA CRECHE NO MUNICÍPIO DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
- **Art. 1º** Fica instituído no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, o Projeto "ADOTE UMA CRECHE". Visando os seguintes objetivos:
- I Incentivar a participação de pessoas físicas e jurídicas na conservação, ampliação, recuperação e manutenção de creches do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo;
- II incentivar a consignação de parte do imposto de renda a pagar, de faculdade prevista no Decreto Federal n
 - o. 85.450/80 e/ou demais legislações posteriores.
- **Art. 2º** Fica o Poder Executivo obrigado, num prazo de sessenta dias, a regulamentar a presente Lei, editando o regulamento de participação no projeto "ADOTE UMA CRECHE", observadas as seguintes regras:
- I Obrigatoriedade da elaboração anual do plano de manutenção, recuperação e ampliação das creches do Município;
 - II Os planos deverão ser apresentados em módulos, que discriminem os orçamentos:
 - a) Materiais de consumo;
 - b) Materiais permanentes e equipamentos;
 - c) Obras e instalações;
 - d) Serviços em geral.
 - III apresentação da clientela atendida pelas creches;
- IV Oferecer as creches para adoção de uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas, de acordo com os módulos orçados, na forma do Inciso II;
- V publicação nos meses de junho e dezembro de cada ano, da relação de creches adotadas, responsáveis pela adoção, assim como, os valores das contribuições providas no semestre;
- VI delimitação de área, no espaço aéreo, por "out doors" ou muros e fachadas, para inscrição dos nomes das pessoas físicas ou jurídicas, que tenham adotado a respectiva creche;
- VII formalização da adoção através de contratos que especifiquem os compromissos das partes;
 - VIII facultatividade da adoção a ser feita:
 - a) Por dação em dinheiro a ser depositado em conta específica do fundo "ADORE UMA CRECHE", com consignação para a unidade designada pelo contribuinte;
 - a) Pelo pagamento direto ao fornecedor de materiais, equipamentos ou prestadores de serviços, conforme o plano anual previsto nos incisos I e II, devendo a administração da Prefeitura Municipal de Linhares, por sua Secretaria Municipal de Educação, atestar o recebimento do material, materiais ou serviços, expedindo o competente recibo;
- IX garantia da expedição de documentos hábeis para a comprovação da despesa ante a receita federal, para fins de dedução do imposto de renda a pagar.
- **Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lei 1369/1990

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa.

LUIZ CÂNDIDO DURÃO Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

JAIR CORREA Secretário Municipal de Administração

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.



LEI Nº 1.370, DE 15 DE MAIO DE 1990.

INSTITUI O PROJETO ADOTE UMA CRECHE NO MUNICÍPIO DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica instituído no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, o Projeto "ADOTE UMA ESCOLA", visando os seguintes objetivos:
- I incentivar a participação de pessoas físicas e jurídicas na conservação, ampliação, recuperação e manutenção das escolas municipais e das atividades voltadas para o desenvolvimento e da cultura;
- II incentivar a consignação de parte do imposto de renda a pagar, de faculdade prevista no Decreto Federal n
 - o. 85.450/80 e/ou demais legislações posteriores.
- **Art. 2º** Fica o Poder Executivo obrigado, num prazo de sessenta dias, a regulamentar a presente Lei, editando o regulamento de participação no projeto "ADOTE UMA ESCOLA", observadas as seguintes regras:
- I obrigatoriedade da elaboração anual do plano de manutenção, recuperação e/ou ampliação das unidades escolares ou pré-escolares do Município;
- II Os planos deverão ser apresentados em módulos, que discriminem os orçamentos
 de:
 - a) materiais de consumo;
 - b) materiais permanentes e equipamentos;
 - c) obras e instalações;
 - d) serviços em geral.
 - III apresentação da clientela atendida pelas unidades escolares e pré-escolares;
- IV oferecer as unidades escolares e pré-escolares para adoção de uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas, de acordo com os módulos orçados, na forma do Inciso II;
- V publicação nos meses de junho e dezembro de cada ano, da relação de escolas adotadas, responsáveis pela adoção, assim como, os valores das contribuições providas no semestre;
- VI delimitação de área, no espaço aéreo, por "out doors" ou muros e fachadas, para inscrição dos nomes das pessoas físicas ou jurídicas, que tenham adotado a respectiva escola;
 - VII facultatividade da adoção a ser feita:
 - a) Por dação em dinheiro a ser depositado em conta específica do fundo "ADORE UMA ESCOLA", com consignação para a unidade escolar ou pré-escolar designada pelo contribuinte;
 - b) Pelo pagamento direto ao fornecedor de materiais, equipamentos ou prestadores de serviços, conforme o plano anual previsto nos incisos I e II, devendo a administração da Prefeitura Municipal de Linhares, por sua Secretaria Municipal de Educação, atestar o recebimento do material, materiais ou serviços, expedindo o competente recibo;
- IX garantia da expedição de documentos hábeis para a comprovação da despesa ante a receita federal, para fins de dedução do imposto de renda a pagar.
- **Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa.

LUIZ CÂNDIDO DURÃO Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

JAIR CORREA Secretário Municipal de Administração

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.



Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"



	Ao gabinete do Presidente para conhecimenţo em 07/04/2017.	
	conhecimento em 07/04/2017.	
	1 6	
	P/Tranglas Krak Kasnon	
	Juliano Aurél io R eis	
e	Tromingro Doro Proguesodo	La
	nosa as deroider providerion	
	The state of the s	
	7 011	
	2 011	
	() · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
	, '	